



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.860, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Cria o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, de âmbito nacional, destinado ao registro de indicadores objetivos de condução segura, histórico de boas práticas no trânsito e desempenho operacional de motoristas profissionais.

Art. 2º O Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais tem por finalidade:

I – reconhecer e valorizar condutores com histórico de segurança e regularidade;

II – incentivar práticas de direção preventiva;

III – subsidiar políticas públicas de segurança viária;

IV – possibilitar benefícios, incentivos ou condições diferenciadas concedidos por entes públicos ou privados.

Art. 3º O Cadastro Positivo será administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, podendo contar com cooperação técnica de órgãos estaduais e municipais.

Art. 4º A inclusão no Cadastro Positivo dependerá de:

I – consentimento expresso do motorista profissional;

II – comprovação do exercício de atividade profissional regulamentada, incluindo motoristas de transporte de cargas, transporte



coletivo, transporte individual remunerado e outras categorias definidas em regulamento.

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Positivo, entre outros indicadores:

- I – ausência de infrações gravíssimas ou reincidências;
- II – cumprimento de cursos ou certificações de direção defensiva;
- III – número de quilômetros percorridos sem registro de acidentes;
- IV – participação em programas de segurança viária;
- V – histórico de inspeções técnicas e avaliações profissionais;
- VI – registros voluntários fornecidos por empresas empregadoras, cooperativas ou plataformas de transporte.

§1º Todas as informações deverão ser verificáveis e lastreadas em registros oficiais ou documentos válidos.

§2º Informações pessoais e sensíveis serão tratadas de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º O motorista profissional inscrito no Cadastro Positivo poderá autorizar o compartilhamento de suas informações com:

- I – empregadores;
- II – cooperativas;
- III – empresas de logística;
- IV – plataformas de transporte;
- V – seguradoras;
- VI – instituições financeiras.



Art. 7º Entes públicos e privados poderão conceder benefícios ou condições diferenciadas aos motoristas inscritos, tais como:

I – redução de prêmios de seguros veiculares;

II – acesso prioritário a vagas de emprego;

III – pontuação adicional em processos seletivos;

IV – condições diferenciadas em financiamentos e locações de veículos;

V – programas de reconhecimento e certificação pública.

Art. 8º As informações do Cadastro Positivo serão atualizadas periodicamente pelo órgão gestor, observados critérios técnicos e transparência.

Art. 9º O motorista poderá, a qualquer tempo:

I – solicitar a atualização ou correção de informações;

II – requerer sua exclusão total ou parcial do cadastro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – critérios objetivos de pontuação e classificação;

II – periodicidade de atualização das informações;

III – forma de integração entre sistemas de trânsito e transportes;

IV – mecanismos de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, instrumento moderno de valorização, reconhecimento e incentivo a práticas seguras de direção e de aperfeiçoamento da política nacional de segurança no trânsito.

Motoristas profissionais exercem atividade de alto impacto social e econômico. Conduzem veículos que transportam milhões de passageiros, cargas de grande valor e insumos essenciais. Trata-se de categoria sensível, que sofre pressões operacionais e frequentemente enfrenta estigma injusto decorrente de acidentes ou infrações associadas a uma minoria.

A legislação brasileira contempla diversos mecanismos de punição, mas carece de instrumentos que promovam reconhecimento e recompensas a motoristas que apresentam desempenho exemplar, ausência de acidentes, qualificação contínua e histórico de boas práticas. O Cadastro Positivo corrige essa assimetria, aproximando o Brasil de modelos adotados em países onde bancos de dados positivos melhoram a eficiência logística, reduzem acidentes e ampliam oportunidades de trabalho.

A iniciativa não cria obrigação para o motorista, uma vez que sua inclusão depende de consentimento. Tampouco produz efeitos restritivos, constituindo instrumento exclusivamente benéfico, baseado na transparência e na valorização profissional. O texto observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo privacidade e controle sobre o compartilhamento de informações.

Ao mesmo tempo, abre espaço para que seguradoras, plataformas de transporte, empresas de logística, cooperativas e instituições financeiras concedam condições diferenciadas a motoristas com melhor desempenho, criando ambiente de estímulo e competitividade positiva.



Além disso, o projeto permite ao Estado utilizar dados agregados para aperfeiçoar políticas de trânsito, capacitação profissional e prevenção de acidentes, sem violar a privacidade individual.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância, socialmente benéfica, moderna e alinhada ao interesse público, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO